

Serviço de Transporte Coletivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 08/93.

SÚMULA: Estabelece normas gerais para o Serviço de Transporte Coletivo de passageiros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Céu Azul, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 1° - O transporte de passageiros em veículos das categorias ônibus e micro-ônibus no Município de Céu Azul constitui serviço de utilidade pública que somente poderá ser executado por particular, mediante prévia outorga da autoridade competente, através de permissão, ouvida a Comissão de Transporte Coletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os sistemas relativos a esse tipo de transportes reger-se-ão por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 2° - As permissões serão expedidas tendo em vista as necessidades das diversas regiões do Município, de acordo com o Plano de Transporte Coletivo, elaborado pela Comissão de Transporte Coletivo, estabelecendo as normas diretas do transporte coletivo como a distribuição das linhas e o condicionamento das características técnicas consoantes aquelas que forem determinadas pela Prefeitura.

Art. 3° - As permissões para o transporte coletivo somente serão expedidas pelo órgão competente da Prefeitura, após satisfeitas as formalidades regulamentadas, ficando condicionada a entrada do veículo em serviço às exigências do Departamento de Trânsito (DETRAN) sobre assuntos de sua competência nos termos do Código Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO II PLANO DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 4° - Caberá a Comissão de Transporte Coletivo o estabelecimento e a revisão periódica do Plano de Transporte Coletivo, visando ao atendimento das necessidades das várias regiões do Município de Céu Azul.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Plano e suas alterações serão aprovados por Decretos.



Art. 5º - O Plano de Transporte Coletivo estabelecerá:

- I - as áreas seletivas em que será dividido o Município para efeito de distribuição das linhas de transporte coletivo;
- II - a demanda de transportes coletivo em cada uma das áreas seletivas;
- III - as distribuições e numeração das linhas;
- IV - os itinerários;
- V - a frequência das viagens e horários;
- VI - o tipo de veículo e o número mínimo necessário;
- VII - o padrão de serviço;
- VIII - o valor e seccionamento das passagens.

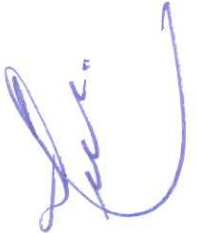
Art. 6º - Assegurar-se-á a cada área seletiva linhas de transporte coletivo com veículo e frequência suficientes, e itinerário tanto quanto possível, exclusivos.

Art. 7º - Cada área seletiva será explorada, com exclusividade, por uma única empresa, desde que comprove capacidade e enquanto estiver em condições de satisfazer as exigências do Plano de Transporte Coletivo e das normas regulamentares.

§ 1º - A permissionária terá preferência para a exploração de novas linhas que surgirem na sua área seletiva.

§ 2º - Caso a permissionária não possa ou não queira continuar a exploração de uma ou mais linhas concedidas na vigência do seu Termo de Permissão, deverá notificar a Prefeitura, por requerimento, com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias, sujeitando-se a rescisão total da permissão, salvo se a impossibilidade de continuação resultar de culpa da Prefeitura.

§ 3º - O Município poderá, no caso da permissionária não atender aos interesses coletivos fixados pelo Plano de Transporte Coletivo ou em caso de infração de qualquer dispositivo legal ou contratual devidamente comprovado, cancelar a permissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.



CAPÍTULO III OS VEÍCULOS

Art. 8º - Os veículos automotores destinados ao transporte coletivo de passageiros, classificam-se em:

- I - ônibus - os veículos com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros sentados;
- II - micro-ônibus - os veículos com capacidade para até 20 (vinte) passageiros sentados.

Art. 9º - Só poderão ser utilizados no serviço de transporte coletivo os veículos construídos especialmente para esse fim, contendo, entre outras características:

- I - rodas duplas no eixo traseiro;
- II - chassis de tipo apropriado;
- III - carrocerias confortáveis;
- IV - motores com potência adequada ao tipo, peso e dimensões dos veículos;

Art. 10 - As empresas deverão observar as normas regulamentares aos veículos, especialmente a apresentação interna e externa, iluminação, capacidade de lotação, o asseio dos mesmos e dos pontos de estacionamento.

CAPÍTULO IV PERMISSÃO DE ÁREAS SELETIVAS OU LINHAS

Art. 11 - Estabelecidas pelo Plano de Transporte Coletivo as características das áreas seletivas ou das linhas, os interessados na exploração dos serviços poderão requerer a necessária permissão, provando:

I - registro da empresa: individual, ou sociedade devidamente constituída, mediante documento hábil expedido pela Junta Comercial;

II - ser proprietário de veículo que preencha as condições estabelecidas nesta lei;

III - quitação com os impostos municipais, estaduais e federais;

IV - seguro mínimo a favor de terceiros, por todas as pessoas atingidas num mesmo acidente.

Art. 12 - Permitida a exploração da linha ou área seletiva, será assinado no órgão competente o Termo de Permissão do qual constarão as condições de execução dos serviços quanto à linha, itinerário número de veículos, horários, preço e estacionamento das passagens e padrão de serviço a ser mantido, assim como as garantias recíprocas da exploração cuja duração será de um (01) ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que a empresa proprietário autônomo venha cumprindo as exigências do serviço e esteja em condições de assim prosseguir, na forma estabelecida pelo Plano de Transporte Coletivo.



CAPÍTULO V EMPRESAS E PROPRIETÁRIO AUTÔNOMO

Art. 13 - As empresas e proprietário autônomo deverão executar os serviços a que se tenham obrigado no Termo assinado, consecutiva e ininterruptamente de acordo com as tabelas e horários a serem fixadas pelo órgão competente da Prefeitura, bem como cumprir o itinerário para a respectiva linha.

Art. 14 - Na impossibilidade do veículo prosseguir a viagem, os passageiros pagarão apenas a importância correspondente às seções percorridas, não sendo computada aquela em que se tiver dado a interrupção.

§ 1" - Os passageiros terão direito da importância correspondente as seções não percorridas.

§ 2" - No caso de passagem única, os passageiros pagarão e quando a cobrança for antecipada, ser-lhe-ão devolvidas as respectivas importâncias.

Art. 15 - Caberá a Comissão de Transporte Coletivo efetuar a revisão dos veículos periodicamente, aprovando ou não as condições técnicas dos mesmos.

CAPÍTULO VI TARIFAS OU PASSAGENS

Art. 16 - As tarifas dos serviços de transporte coletivo por meio de ônibus ou micro-ônibus serão sempre revistas a critério da Comissão de Transporte Coletivo, quando se verificar um aumento superior a 30% (trinta por cento) na respectiva despesa orçada, levando-se em conta:

- I - os custos de operação e manutenção dos serviços;
- II - a depreciação dos veículos e instalações;
- III - a justa remuneração do capital compreendendo juros e lucros permitidos por lei.

Art. 17 - A fixação das tarifas far-se-á mediante a consideração dos elementos peculiares a cada caso, ou seja:

- I - a velocidade média dos veículos;
- II - o coeficiente de aproveitamento de lugares oferecidos;
- III - o fator de carga, expresso pela relação entre os números médios e máximos de passageiros por viagem redonda e para o período de uma hora.

Art. 18 - Na apuração do custo de operação, previsto no inciso I, do artigo 21, serão levados em conta o custo:

- I - de mão-de-obra incluídos os encargos da legislação social;
- II - dos pneumáticos e câmara de ar;
- III - de combustíveis;
- IV - de lubrificantes;
- V - de peças e acessórios;
- VI - de estadia;
- VII - de administração e engenharia até o máximo de 10% (dez por cento) de mão-de-obra;
- VIII - das licenças, impostos e taxas;
- IX - de contingências desde que não exceda a 5% (cinco por cento) do custo de operação;
- X - de seguros relativos a exploração dos serviços.

Art. 19 - A alteração dos valores das tarifas será feito por ato do Prefeito Municipal mediante proposta da Comissão de Transporte Coletivo.

Art. 20 - Sempre que for conveniente ao regime de seleção de transporte, será adotado o preço único da passagem.


PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores das passagens e respectivo seccionamento, uma vez aprovados, serão fixados por Decreto e não poderão ser modificados sem ato novo, ouvida a Comissão de Transporte Coletivo.

CAPÍTULO VII PESSOAL DO TRÁFEGO

Art. 21 - Os motoristas, trocadores, despachantes, fiscais dos permissionários considerados de tráfego, terão as suas obrigações delineadas em Regulamento a ser baixado por Decreto Executivo.

Art. 22 - A Prefeitura poderá exigir a demissão de qualquer empregado do tráfego que em serviço for encontrado em estado de embriaguez, constatado pela fiscalização ou outra autoridade competente.

Art. 23 - O órgão municipal competente poderá exigir do permissionário a punição de qualquer empregado do tráfego quando os funcionários encarregados da fiscalização ou outras autoridades no exercício de suas funções forem desautoradas pelos mesmos empregados ou estes faltarem com a devida urbanidade com os passageiros.



CAPÍTULO VIII FISCALIZAÇÃO

Art. 24 - O permissionário de transporte coletivo, bem como o pessoal do tráfego, em sua admissão ou no desempenho de suas funções deverão observar as disposições legais e regulamentares.

Art. 25 - A fiscalização dos serviços a que se refere esta lei, e a ser regulamentada por Decreto, será exercida pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1" - O órgão municipal competente poderá expedir instruções ao permissionário para a boa execução dos serviços por meio de editais, ofícios, avisos, ordens e intimações, cujo descumprimento constituirá infração e sujeitará o permissionário às multas e penalidades a serem impostas pelo órgão municipal competente.

§ 2" - Quanto às regras de trânsito e circulação, os veículos de transporte coletivo ficam sujeitos a fiscalização do DETRAN.

CAPITULO IX
MULTAS

Art. 26 - O órgão municipal competente poderá aplicar multas ou penalidades cabíveis dada a inobservância de quaisquer disposições regulamentares ou perante lei.

§ 1º - Ao permissionário assiste o direito de recorrer, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento de notificação de multa, podendo o responsável do órgão competente cancelar as multas que se verificarem improcedentes.

§ 2º - Indeferido o pedido, novo recurso poderá ser interposto ao Prefeito, dentro de 10 (dez) dias do indeferimento.

Art. 27 - Os valores e critérios de multas serão estabelecidos em Regulamento.

CAPITULO X
CASSAÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 28 - O não cumprimento das obrigações assumidas no respectivo termo determinará o cancelamento a qualquer tempo, da permissão para exploração da área seletiva ou linha.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá ainda, ser cassada a permissão para exploração de uma determinada linha de transporte coletivo, quando:

a) houver interrupção total do serviço pelo espaço de (24) vinte e quatro horas salvo motivo de força maior;

b) for feita a transferência das obrigações a outrem, sem prévia anuência da Prefeitura e sem assinatura do termo respectivo;

c) for decretada a falência da empresa, dissolução da firma ou no caso do proprietário anterior, de venda do veículo.

CAPÍTULO XI
VISTORIA

Art. 29 - Os veículos para o transporte de passageiros, quer se tratem de ônibus ou micro-ônibus só poderão ser licenciado após vistoria que será procedida pelo órgão municipal competente, verificando se os mesmos estão de acordo com as normas regulamentares e da presente lei.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - Os alunos cadastrados na Prefeitura terão direito a passe escolar, o qual será regulamentado por ato da Secretaria Municipal de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura Municipal subsidiará o permissionário com os custos das passagens dos estudantes.

Art. 31 - As empresas serão responsáveis pelos danos materiais que causarem a via pública ou aos próprios nela existentes.


§ 1º - Verificado o dano, será o valor do prejuízo arbitrado e cobrado, a título de indenização, da empresa, observados os mesmos prazos para recurso ou pagamento como nas multas.

§ 2º - O não pagamento da indenização importará na revogação da permissão.

Art. 32 - Dentro de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, o Prefeito baixará Decreto, aprovando o Regulamento para o Serviço de Transporte Coletivo com os anexos contendo as características dos veículos e tabela de multas.

Art. 33 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CÉU AZUL, em 07 de Abril de 1993.


JOÃO CANRUIDES BETTO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NO JORNAL

O Paraná
DIA: 08-04-93
PÁGINA: 12